

O PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PROPOSTA PARA AS TUTELAS DE URGÊNCIA

Rodrigo Brunieri Castilho¹
Douglas Ricardo Pellin¹
Silvia Mattei²

CASTILHO, R. B.; PELLIN, D. R.; MATTEI, S. O projeto do Código de Processo Civil e a proposta para as tutelas de urgência. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 16, n. 2, p. 169-179, jun./dez. 2013.

RESUMO: Com a iminência do novo Código de Processo Civil - CPC, será acolhida a proposta da Tutela de Urgência, que terá requisitos e hipóteses próprios para a sua concessão. O presente artigo se propõe a analisá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Novo CPC; Tutela de Urgência; Requisitos.

1 INTRODUÇÃO

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste (CINTRA, 2010).

O direito processual está subordinado aos princípios constitucionais gerais, entre os quais o princípio da dignidade humana, que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III), tal sua importância e magnitude no direito constitucional brasileiro. Já o princípio constitucional fundamental do processo civil, no entendimento do Prof. Nelson Nery Junior (2010), como base para que outros princípios e regras se sustente, é o do devido processo legal (CF, 5º, LIV).

Em tese, o processo de conhecimento e execução deveriam exaurir toda a missão atribuída ao processo, como instrumentos de realização da tutela jurisdicional. Acontece, todavia, que, qualquer que seja a prestação a cargo da jurisdição, o provimento definitivo não pode ser ministrado instantaneamente (ORSI, 2011), por isso a necessidade de outros instrumentos e técnicas para auxiliar na prestação da tutela jurisdicional. É nesse contexto que as tutelas de urgência são utilizadas no direito processual civil brasileiro.

¹Acadêmicos da Graduação de Direito da Universidade Paranaense- UNIPAR.

²Mestre em Direito e Cidadania pela Unipar e Docente Orientadora do Projeto de Iniciação Científica da Universidade Paranaense- UNIPAR.

2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Uma das formas de abreviar o resultado de uma demanda consiste em adotar mecanismos destinados a alcançar esse objetivo no próprio procedimento comum. Qual se permite a antecipação provisória da solução postulada, enquanto não puder ser deferida de forma definitiva.

Nesse diapasão assevera o ilustre professor Prof. José Roberto dos Santos Bedaque:

Muitas vezes, afirmam-se, os dois requisitos exigidos cumulativamente para permitir a concessão de alguma modalidade de medida antes do provimento final. O risco e a plausibilidade devem ser conjugados e se resumem no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris* (BEDAQUE, 2006, p. 339).

2.1 PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

Segundo o professor Medina o *fumus boni iuris* (ou aparência do bom direito) é a plausibilidade da existência do direito invocado, a provável existência de um direito tutelado no processo.

Para análise de tal requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado (ou a ser invocado) na ação principal. Sendo sumária a cognição em sede cautelar, basta um juízo hipotético de probabilidade de se acolher a pretensão principal. A decisão acerca do cabimento ou não da pretensão do autor só será proferida na ação principal, após realização de cognição exauriente (MEDINA, 2009, p.88).

Pode-se também complementar a lição do Professor Medina, com o posicionamento do Professor Luiz Rodrigues Wambier.

Fumus boni iuris significa aparência do bom direito, e é correlata às expressões cognitiva sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte (WAMBIER, 2008, p. 40).

Então pode-se concluir, segundo a visão doutrinária, que a plausibilidade do direito nada mais o é que a verossimilhança das alegações invocadas no processo principal. Pois exige o art. 273, caput, do CPC, como requisito da ante-

ciação da tutela, a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação (BEDAQUE, 2006).

2.2 RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

O art. 273, I, CPC, discorre que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total, ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação e haja fundo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Professor José Miguel Garcia Medica, assim afirma:

O risco de dano a ser objetivamente considerado (fundado em motivos que possam ser demonstrados, e não temores subjetivos) deve ser grave e simultaneamente irreparável ou de difícil reparação. Por dano grave entende-se aquele capaz de suprimir consideravelmente a pretensão buscada em sede principal, e por irreparável ou de difícil reparação aquele incapaz de ser reparado in natura ou no equivalente pelo seu causador (MEDINA, 2009, p. 89).

O Projeto de Lei Complementar nº 166/2010, que tramitou no Senado Federal, discorre em seus arts. 270, 278, basicamente as mesmas exigências; evidência da plausibilidade de direito e assecuração do direito contra dano irreparável ou de difícil reparação.

Por dano irreparável e difícil reparação pode-se verificar, para uma melhor compreensão, por exemplo, na indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma sorveteria por conta de não pagamento da fatura por erro na média matemática de consumo, assim os prejuízos com o produto (a refrigeração dos sorvetes), e a clientela (prejuízo imaterial), são danos de difícil reparação.

2.3.DA CAUÇÃO

O art. 277, e o art. 276, §2º, PLS nº 166/2010, dizem: “Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz, incidentalmente, poderá conceder tutela cautelar de ofício”, e, “para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o demandado possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”. Neste sentido esclarecedor é a palavra do Professor José Miguel Garcia Medina:

Pode o juiz, para a concessão da medida liminar, de ofício, exigir

caução real (bens) ou fidejussória (fiança) do requerente. A caução é medida de contracautela, que pode ser imposta como condição para a concessão da liminar quando houver dúvida sobre a idoneidade financeira do polo ativo suportar a responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados ao requerido pela execução da medida liminar concedida. A caução deve ser suficiente e idônea, podendo ser, até mesmo, exigida a prestação de caução em dinheiro (MEDINA, 2011, p. 2011).

Ainda na mesma linha de raciocínio são as palavras do professor José Roberto dos Santos Bedaque:

A caução constitui verdadeira contra tutela, pois tem a finalidade de abrandar a violência representada pela invasão da esfera jurídica do requerido, sem a adequada cognição da situação descrita pelo requerente. Como o objetivo da tutela cautelar é evitar que a demora cause prejuízo a quem provavelmente tenha razão, seus efeitos podem representar dano injusto ao réu, pois a probabilidade pode ceder diante do juízo de certeza (BEDAQUE, 2006, p. 406).

2.4 POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE OFÍCIO

Os professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini discorrem sobre o princípio dispositivo, no direito processual civil:

O princípio dispositivo (ou inercia) é aquele segundo o qual cabe à parte, isto é, àquele que se diz titular do direito que deve ser protegido, colocar em movimento a máquina estatal, para que dela se obtenha uma concreta solução quanto à parcela da controvérsia ou conflito. Art. 2º, CPC. (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 72).

Neste diapasão, encontra-se também no atual CPC em seu Art. 262: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Porém, o juiz é autorizado conceder medidas assecuratórias de ofício, quando essas forem incidentais ao processo e tratar-se de situações excepcionais, com expressa previsão legal, conforme prevê o art. 797, CPC: “Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes”.

Também em nosso ordenamento jurídico há algumas situações em que o juiz pode conceder a tutela antecipada de forma expressa, como no caso de ali-

mentos provisórios (art. 4º da Lei 5.478/68)³, e o art. 4º da Lei 10.259/2001⁴, do Juizado Cível e Criminal da Justiça Federal, que autoriza a concessão de medidas cautelares de ofício.

3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

3.1 DIREITO EVIDENTE

O PLS nº 166/2010 inova ao trazer a previsão da tutela da evidência, que dispensará a parte de comprovar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se esteja diante de uma das situações previstas no artigo 278, do PLS nº 166/2010. São elas:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

Também será dispensável a prova do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda versar sobre entrega do objeto custodiado, e a requerente fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

Assim direito evidente para o professor Luiz Fux:

A expressão vincula-se àquelas pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito documentado do exequente. São situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, mas a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário carreará até a

³Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

⁴Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

satisfação do interesse do demandante, com grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada (FUX, 1996, p. 305-306).

Resta manifesto ao analisar os preceitos do artigo 278, do PLS 166/2010, que para a concessão do pedido da tutela da evidência o direito invocado deve ser perceptível com facilidade pelo magistrado.

Neste sentido, o professor DIDIER JR. (2010, p. 408) distingue tutela de urgência da tutela da evidência, informando que:

A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado.

3.2 DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A tutela antecipada de evidência a que trata o art. 278, do PLS 166/2010, diz que será concedida independente do perigo da demora, quando evidenciado os inc. I ao V⁵. Assim, conforme os professores José Miguel Garcia Medina e Fernando da Fonseca Gajardoni lecionam, a natureza satisfativa da antecipação dos efeitos da tutela decorre do alto grau de possibilidade, em virtude da proteção ao direito material.

O fundado receio, que não é classificado apenas como um temor subjetivo da parte, mas deve decorrer de riscos efetivos, com origens em situações concretas, demonstrando que a falta da tutela poderá resultar em dano, que será irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, por se tratar de tutela de evidência conforme discorre o professor Luiz Fux, como sendo *expressão que se vincula àquelas pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revele-se*

⁵Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado;

II – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do demandante, a que o réu não oponha outras provas, capazes de gerar dúvida razoável;

III – a defesa indireta apresentada pelo demandado for de acolhimento improvável e os fatos constitutivos do direito do demandante, incontroversos;

IV – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

V – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

evidente, tal como o direito líquido e certo, nesses casos a demora da resposta judicial revele-se injusta e ilegítima (ORSI, 2011).

3.3. ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO ATO PROTETATÓRIO DO RÉU

Segundo pode-se ver no art. 273, II, CPC, a possibilidade da concessão da tutela antecipada, total ou parcialmente, é verificada quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.⁶⁴

Assim também encontra-se proposta semelhante no PLS nº 166/2010, recepcionado no seu art. 278, em que expõe a dispensa de demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.⁷

O professor José Miguel Garcia Medina discorre que a possibilidade de concessão da tutela antecipada, com base no inciso II, do art. 273, muito provavelmente será possível apenas após a apresentação da resposta. Porém, não havendo impedimento de que o juiz se convença do abuso do requerido, antes de apresentada a defesa do réu.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em razão de estar “caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu” (art.273, II) muito provavelmente será possível apenas após a apresentação de resposta. Pode, no entanto, ter-se convencido, o juiz, antes ou depois da apresentação da resposta pelo réu, acerca do “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, I, do CPC) (MEDINA, 2010, p. 53).

Aqui, então, a possibilidade de os efeitos serem antecipados em razão do comportamento assumido pelo réu, revela pela situação descrita a existência de postura assemelhada à litigância de má-fé, já regulada pelos arts. 16 a 18 do CPC.

⁶Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação e:

.....

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

⁷Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado.

3.4 PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE, A QUE O RÉU NÃO OPOUNHA PROVAS

O tema é uma inovação junto ao PLS nº 166/2010, entretanto, deve-se demonstrar, para concessão da tutela, a existência de uma prova documental nos autos, suficientemente forte, ou seja, incontestável. Além de que, o réu não manifeste oposição⁸ (ORSI, 2011).

Um exemplo de prova suficiente dos fatos constitutivos é a hipótese de a pessoa ter um veículo furtado no estacionamento do supermercado, em que o réu na contestação apenas nega a responsabilidade, e o autor junta nos autos cópias de documentos fiscais, comprovando o horário e data da compra junto àquele estabelecimento, assim como o comprovante de estacionamento. Nesse caso, é claro que a prova juntada seja irrefutável, o que deve o juiz conceder de imediato à tutela pretendida.

3.5 MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM JULGAMENTOS REPETITIVOS E SÚMULAS VINCULANTES

O art. 285-A, do CPC, com o objetivo de celeridade, de efetividade e economia processual, além de tentar evitar ações meramente protelatórias, discorre que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá o juiz dispensar a citação e proferir sentença.⁹

O PLS nº 166/2010 (art. 278 inciso IV)¹⁰ dispõe que, sendo a matéria unicamente de direito e houver tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em súmula vinculante, pode o juiz conceder a tutela pretendida, ficando dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

⁸Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

.....

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca.

⁹Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

¹⁰Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

.....

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Segundo o professor José Miguel Garcia Medina e a professora Tereza Arruda Alvim Wambier, tratando de matéria unicamente de direito, se o juiz designar, desnecessariamente, audiência para a produção de provas, adiando indevidamente a resolução da lide, está sendo violado o princípio da economia processual e o disposto constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo (MEDINA & WAMBIER, 2009, p.191).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é a ordem jurídica fundamental da coletividade, determina os princípios segundo os quais devem formar a unidade política e as tarefas estatais a serem exercidas, regula ainda procedimentos de pacificação de conflitos no interior da sociedade, e para isso cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem jurídica.¹¹

O direito processual, ramo do direito público, é regido por normas que se encontram na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Existem, também, institutos processuais cujo âmbito de incidência e procedimento para sua aplicação se encontram na própria Constituição (NERY JUNIOR, 2010).

Mas o processo não existe para o Estado. Existe o processo para solucionar as lides, tal como emergem da sociedade, e são expostas, no processo, pelas partes. Sendo assim, é importante não apenas a compreensão do papel desempenhado pelo Estado, como também atentar-se para os direitos do cidadão frente ao Estado. A correta compreensão dos fenômenos sociais e do status das partes frente à Jurisdição consiste no elemento central da teoria geral do processo civil (MEDINA, WAMBIER, 2011).

O que pode-se compreender segundo os estudos acima expostos é que o PLS nº 166/2010, que tramitou no Senado Federal e ora tramita na Câmara dos Deputados, sob o nº não pretendeu fazer uma mudança radical, inovadora, até porque se feitas deveriam justificar grandes resultados satisfatórios.

A estrutura do PLS nº 166/2010 extrai a intensão de simplificar e organizar a normativa processual civil. O que com caráter instrumental, que seja o processo, não se afasta da premissa de garantir à substância do direito material destinada a solução de conflitos e interesses entre pessoas.

A simplicidade da tutela de urgência e evidência está voltada a necessidade de conferir soluções mais céleres ao direito material versado no litígio. Embora a tutela antecipatória frequentemente utilizada no meio jurídico, com as que conferem às situações de dano irreparável ou de difícil reparação (tutelas de urgência), o CPC já prevê em seu inc. II do art. 273, a modalidade de tutela de

¹¹Konrad Hesse. A Força Normativa da Constituição. Sergio Antonio Fabris Editor. 1991. P.24-25. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

evidência, fundada na verossimilhança da alegação e no propósito protelatório ou na natureza abusiva da defesa do réu (ARRUDA, 2011).

A principal diferença da tutela de urgência e da tutela de evidência reside no fato que a última não há a necessidade de demonstrar o *periculum in mora*. É o *fumus boni iuris* que aprimora e confere maior celeridade na prestação da justiça, como remédio jurídico que visa à efetividade do processo principal.

A morosidade do Judiciário é um problema que aflige a sociedade brasileira e, portanto, é necessário também, além de alterar o Código de Processo Civil, o Estado bancar a estrutura física de forma ideal e eficaz, colaborando para diminuir o tempo de tramitação do processo.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, J. R. dos Santos; in **Tutela cautelar e tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência**, Malheiros 4º Ed. 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado; 1988.

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**, 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, Salvador: JusPODIVM, 2008.

FUX, L. **A tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Parte geral e processo de conhecimento**, 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. ARAUJO, F.C.; GAJARDONI, F.F. **Procedimentos cautelares e especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v.4.

_____. **Código de processo civil comentado.** Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORSI, C. C. **Tutela de urgência e evidência e a efetividade processual no novo código de processo civil,** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar; UNIPAR, 2011.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E.; ALMEIDA, F. R. C. **Curso avançado de processo civil:** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.

THE PROJECT OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND A PROPOSAL FOR URGENT GUARDIANSHIPS

ABSTRACT: With the imminence of the new Code of Civil Procedure - CCP, the proposed Emergency Guardianship, which will own assumptions and requirements for their award will be upheld. This article aims to analyze them.

KEYWORDS: New CPC; Emergency guardianship; requirements.

EL PROYECTO DEL CÓDIGO DE PROCESO CIVIL Y LA PROPUESTA PARA LAS TUTELAS DE URGENCIA

RESUMEN: Con la inminencia del nuevo Código de Proceso Civil - CPC, será acogida la propuesta de la Tutela de Urgencia, que tendrá requisitos e hipótesis propios para su concesión. Este artículo se propone a analizarlos.

PALABRAS CLAVE: Nuevo CPC; Tutela de Urgencia; Requisitos.